

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 24/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Por despacho de 8 de Novembro de 2004, do vereador da Área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de 30 de Julho de 2004, *Boletim Municipal* n.º 546, de 5 de Agosto de 2004), foi deferida a rescisão de contrato de trabalho a termo certo, do motorista de ligeiros Rui Filipe Pereira Alves Guerreiro, a partir de 17 de Setembro de 2004.

2 de Dezembro de 2004. — O Chefe de Divisão, *Pedro Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 25/2005 (2.ª série) — AP. — O presidente da Câmara Municipal de Loulé, Dr. Sebastião Francisco Seruca Emídio: Torna público que a Câmara Municipal de Loulé aprovou, em sua reunião ordinária realizada no dia 24 de Novembro de 2004, o projecto de Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

29 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Sebastião Francisco Seruca Emídio.*

Projecto de Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, passou a ser da competência das assembleias municipais, sob proposta do presidente da Câmara, a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, conforme determina o n.º 1 do artigo 79.º daquele diploma legal.

A Câmara Municipal ainda não procedeu à regulamentação desta matéria, verificando-se, assim, em relação a esses estabelecimentos, uma situação de vazio legal que importa suprir.

Sabendo-se que a actividade turística no concelho de Loulé representa um bem precioso, com fortes reflexos não só para a sua economia e desenvolvimento, mas também na sua componente social, interessa zelar pela sua preservação e qualidade, regulando e controlando de forma eficaz uma oferta de alojamento complementar e alternativa aos restantes tipos de alojamento turístico, permitindo, assim:

- A potenciação e diversificação da capacidade de oferta de alojamento com qualidade para o turismo;
- O aproveitamento das estruturas físicas existentes;
- A necessária modernização e requalificação das infra-estruturas de acolhimento.

Foi com base nestas considerações e não perdendo de vista os objectivos que se visam prosseguir que se elaborou o presente Regulamento, o qual deverá ser submetido à audiência dos interessados, designadamente:

- AHETA (Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve);
- AHISA (Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve);
- RTA (Região de Turismo do Algarve);
- Escola de Hotelaria e Turismo do Algarve;
- Juntas de freguesia do concelho.

e à apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por objectivo cumprir o previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 12 de Março, e é

elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular declarados de interesse para o turismo, nos termos a estabelecer neste Regulamento.

Artigo 3.º

Estabelecimentos de hospedagem

1 — São estabelecimentos de hospedagem todos aqueles destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário, com ou sem outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimentos de refeições, exceptuando o fornecimento de pequenos almoços aos hóspedes.

2 — As casas particulares que proporcionem alojamento a um máximo de três hóspedes, com carácter estável, não são consideradas estabelecimentos de hospedagem, nos termos deste Regulamento.

Artigo 4.º

Classificação dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

1.1 — Hospedarias.

1.2 — Casas de hóspedes.

1.3 — Alojamento particular.

2 — São hospedarias os estabelecimentos que disponham até 25 unidades de alojamento autónomas, relativamente qualquer outra unidade de ocupação.

3 — São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados ou não em unidades de habitação familiar, que disponham até 15 unidades de alojamento, sendo obrigatório, nos primeiros, que exista uma separação efectiva entre as áreas de habitação e as de hospedagem.

4 — São alojamentos particulares os alojamentos que se integrem em unidades de habitação familiar, com um número máximo de quatro quartos.

CAPÍTULO II

Instalação dos estabelecimentos de hospedagem

Artigo 5.º

Instalação

Para efeitos do presente Regulamento considera-se instalação dos estabelecimentos designados por hospedarias, casas de hóspedes e alojamento particular o licenciamento da construção ou da utilização de edifícios destinados à prestação de serviços de hospedagem, bem como o licenciamento do seu funcionamento.

Artigo 6.º

Regime aplicável

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos previstos no artigo anterior são regulados pelo Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pelas disposições do presente Regulamento.

2 — Na instrução dos processos de licenciamento ou autorização das obras referidas no n.º 1, seguir-se-ão as normas aplicáveis no regime indicado, devendo, ainda, no caso dos estabelecimentos de hospedagem referidos nos pontos 1.1 e 1.2 do n.º 1 do artigo 4.º, ser apresentado projecto de segurança contra riscos de incêndio.

3 — A instalação dos estabelecimentos de hospedagem referidos no ponto 1.3 do n.º 2 do artigo 4.º consiste no seu registo na Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Licenciamento do funcionamento dos estabelecimentos

1 — O funcionamento dos estabelecimentos referidos nos pontos 1.1 e 1.2 do n.º 1 do artigo 4.º depende do alvará de licença ou